

ISENÇÃO DE IPI INCIDENTE SOBRE VEÍCULOS ADQUIRIDOS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.034/2021)

7 dispositivos vetados

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Moses Rodrigues (MDB-CE): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Ciro Nogueira (PP-PI): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#), para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nºs [10.865, de 30 de abril de 2004](#), [11.196, de 21 de novembro de 2005](#), [13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), e [9.613, de 3 de março de 1998](#), e o [Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967](#); e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas".

Síntese do Veto:

O veto incide sobre projeto que trata da isenção de IPI incidente sobre veículos adquiridos por pessoa com deficiência e da compensação dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Estudo do Veto nº 37/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 37.21.001
	inciso IV do "caput" do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;</i>
ASSUNTO	Ampliação do rol de pessoas beneficiadas pela isenção do IPI incidente sobre veículos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo amplia o rol de pessoas beneficiadas pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos e majora o limite do preço de venda do bem ao consumidor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa acarretaria renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem a apresentação de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e no art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021 .”

Estudo do Veto nº 37/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 37.21.002
	inciso I do art. 5º: <i>ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;</i>
ASSUNTO	Compensação dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo permite que os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins possam ser compensados com outros tributos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa propõe hipóteses de compensação ou ressarcimento, o que ocasionaria alteração do fluxo de receita, o que viola o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal .”

Estudo do Veto nº 37/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 37.21.003
	inciso II do art. 5º: <i>ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</i>
ASSUNTO	Ressarcimento dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo permite que os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins possam ser ressarcidos em dinheiro.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa propõe hipóteses de compensação ou ressarcimento, o que ocasionaria alteração do fluxo de receita, o que viola o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal .”

Estudo do Veto nº 37/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 37.21.004
	§ 5º do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: <i>Sem prejuízo da contribuição para a seguridade social de que trata o inciso IV do caput deste artigo, o montante destinado ao pagamento de prêmio e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação não comporá a base de cálculo das contribuições sociais do art. 195 da Constituição Federal devidas pelos agentes operadores.</i>
ASSUNTO	Alteração da composição da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o montante destinado ao pagamento de prêmio e ao recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre a premiação da loteria de apostas de quota fixa não comporá a base de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição devidas pelos agentes operadores.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa, ao excluir determinada parcela auferida pelos agentes operadores da base de cálculo de tributos que não incidem sobre a receita ou o faturamento – a exemplo de contribuições que incidem sobre a folha, o lucro ou o salário de contribuição –, contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, tendo em vista que a redação dada a esse dispositivo poderia implicar interpretações equivocadas. Ademais, o dispositivo do Projeto de Lei de Conversão confere tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, em descumprimento ao disposto no inciso II do caput do art. 150 da Constituição, tendo em vista que não se vislumbra critério de distinção que justificaria o tratamento diferenciado, especialmente se for considerada a legislação de regência das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.”

Estudo do Veto nº 37/2021

ITEM 37.21.005

DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: <i>Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.</i>
ASSUNTO	Alteração dos incentivos fiscais para determinados produtos importados na Zona Franca de Manaus
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo altera o tratamento tributário para petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, retirando-lhes a isenção fiscal em caso de importação por empresas situadas na Zona Franca de Manaus.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A propositura legislativa contraria o interesse público, por causar insegurança jurídica, tendo em vista que as alterações promovidas por esse dispositivo não dispuseram sobre critério temporal ou interpretativo em relação à legislação anterior, na qual já era prevista a vedação à concessão de benefícios fiscais aos produtos nas operações que envolvem a Zona Franca de Manaus, nos termos dispostos no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quanto a lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, quanto a armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e determinados automóveis de passageiros. Assim, a propositura legislativa cria controvérsias jurídicas acerca da vigência e da produção de efeitos do disposto no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967, o que tornaria ainda mais complexo o arcabouço normativo e jurisprudencial relativo aos benefícios fiscais aplicáveis às operações que envolvem a Zona Franca de Manaus.”

Estudo do Veto nº 37/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 37.21.006
	art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: <i>A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus.</i>
ASSUNTO	Alteração dos incentivos fiscais para produtos nacionais exportados para a Zona Franca de Manaus
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo altera o tratamento tributário para petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo nacionais, retirando-lhes a isenção fiscal em caso de importação por empresas situadas na Zona Franca de Manaus.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A propositura legislativa contraria o interesse público, por causar insegurança jurídica, tendo em vista que as alterações promovidas por esse dispositivo não dispuseram sobre critério temporal ou interpretativo em relação à legislação anterior, na qual já era prevista a vedação à concessão de benefícios fiscais aos produtos nas operações que envolvem a Zona Franca de Manaus, nos termos dispostos no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quanto a lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, quanto a armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e determinados automóveis de passageiros. Assim, a propositura legislativa cria controvérsias jurídicas acerca da vigência e da produção de efeitos do disposto no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967, o que tornaria ainda mais complexo o arcabouço normativo e jurisprudencial relativo aos benefícios fiscais aplicáveis às operações que envolvem a Zona Franca de Manaus.”

Estudo do Veto nº 37/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 37.21.007
	art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: <i>As disposições deste Decreto-Lei não serão aplicadas às exportações ou reexportações, às importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus.</i>
ASSUNTO	Alteração dos incentivos fiscais para determinados produtos importados na Zona Franca de Manaus
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo altera o tratamento tributário para petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, retirando-lhes a isenção fiscal em caso de importação por empresas situadas na Zona Franca de Manaus.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A propositura legislativa contraria o interesse público, por causar insegurança jurídica, tendo em vista que as alterações promovidas por esse dispositivo não dispuseram sobre critério temporal ou interpretativo em relação à legislação anterior, na qual já era prevista a vedação à concessão de benefícios fiscais aos produtos nas operações que envolvem a Zona Franca de Manaus, nos termos dispostos no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quanto a lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, quanto a armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e determinados automóveis de passageiros. Assim, a propositura legislativa cria controvérsias jurídicas acerca da vigência e da produção de efeitos do disposto no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967, o que tornaria ainda mais complexo o arcabouço normativo e jurisprudencial relativo aos benefícios fiscais aplicáveis às operações que envolvem a Zona Franca de Manaus.”